

## REGIME DE BENS E A PREVIDÊNCIA PRIVADA

### *MARITAL ASSETS AND THE PRIVATE PENSION*

Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales  
Handerson Leonidas Sales

Faculdades Santo Agostinho/FASA  
cyntia.mirella@hotmail.com

Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG  
handerson.leonidas@hotmail.com

#### RESUMO

O regime de bens fixado com o casamento regulamenta as relações patrimoniais quer entre os cônjuges, quer entre eles e terceiros que com eles mantêm vínculos jurídicos. Nos vários regimes de bens existentes se verifica a comunicação de patrimônios entre os nubentes. Diante disso, se questiona a comunicabilidade dos valores constituídos como investimento em previdência privada. O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de partilha dos recursos provenientes da aplicação em previdência privada nos regimes matrimoniais que geram massa patrimonial comum. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo com pesquisa bibliográfica. O presente estudo se justifica, tendo-se em vista os conflitos gerados na partilha desses valores quando da dissolução do matrimônio, ante a crescente opção por essa espécie de investimento.

**Palavras-chave:** Regime de bens. Previdência Privada. Comunicabilidade.

#### ABSTRACT

The marital assets, settled with the matrimonial condition, regulates the property relations between spouses, or between them and someone who shares with the couple legal obligations. It is possible to confirm the confusion between the properties of each partner, when referring to the several types of marital assets. Considering this, it is questionable the possibility of sharing the spouses' goods used as an investment in their private pension. This article intends to analyze the possibility of separating the resources invested in the private pension in cases, which the couple lives in a community property state. To achieve that purpose, the deductive method and jurisprudential consult were the main researching resources. This study was developed towards the conflicts emerged from divorces when it comes to the separation of the spouses invested in their private pension.

**Keywords:** Marital Assets, Private Pension. Separation of Matrimonial Property.

#### INTRODUÇÃO

Os regimes de bens instituídos na legislação brasileira regulamentam as relações patrimoniais e econômicas entre os cônjuges e, entre eles e terceiros, na constância do

matrimônio. Norteiam também a partilha dos bens quando da dissolução da vida em comum.

Nos vários regimes existentes no país se verifica a composição de massas patrimoniais, que são comuns a ambos os nubentes, ou individuais pertencentes a cada um deles, o que enseja, não raras vezes, conflitos no ato da dissolução do matrimônio, ocasião em que se deve apurar o quinhão de cada um dos cônjuges na perspectiva do regime de bens por eles adotado na constância do casamento.

Um dos itens de conflito atuais tem sido acerca dos valores constituídos a partir da instituição da previdência privada em favor de um dos cônjuges. Daí surge o problema de pesquisa: a previdência privada ou complementar integra o patrimônio comum nos regimes de casamento nos quais geram massas patrimoniais comuns, sendo objeto de partilha, quando da dissolução do casamento?

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de partilha dos valores investidos em previdência privada ou complementar nos regimes de bens nos quais é gerada massa patrimonial comum. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo com pesquisa bibliográfica. A pesquisa se desenvolve em três itens. O primeiro tece considerações acerca dos vários regimes de bens adotados no país. O segundo cuida de definir a previdência privada como investimento financeiro e o terceiro de demonstrar a plausibilidade da partilha desse investimento nos vários regimes.

## **A MULTIPLICIDADE DE REGIME DE BENS NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES**

O casamento importa em comunhão plena de vidas, a qual se estabelece pelo afeto, como também resulta na assunção de direitos e deveres que são recíprocos, inclusive na seara patrimonial. Na esteira desse pensamento, Farias e Rosendal (2014) asseveram que o casamento implica no entrelaçamento de aspectos afetivos e econômicos.

Na perspectiva patrimonial, resta evidenciado com o matrimônio, o mútuo dever de assistência entre os cônjuges, o dever de educação e criação dos filhos e a responsabilidade conjunta pelas despesas do lar, como dispõem os Arts.1566 e1568 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/02).

Além disso, os efeitos patrimoniais em relação aos cônjuges e em relação a terceiros que com eles mantêm vínculos patrimoniais ou econômicos, merecem atenção do Estado. E, por isso, os regulamenta mediante a exigência de um regime de bens que conduza essas relações. Essa regulamentação se consolida a partir da escolha do Regime de bens que norteará a vida dos nubentes com a efetivação do matrimônio.

O regime de bens é segundo Gonçalves (2006, p. 382), “o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento.”

A legislação brasileira coloca à disposição dos nubentes quatro regimes de bens, e ainda lhes garante a possibilidade de estabelecer, quanto aos bens após o matrimônio, o que lhes aprouver, entronizando a autonomia da vontade, própria das relações privadas.

Como observam Gagliano e Pamplona Filho (2014), a garantia da livre escolha é estabelecida pelos princípios norteadores do instituto. São eles, a liberdade de escolha, e a variabilidade de regime, instituídos no Art. 1639 do CCB/02. E como novidade trazida pelo referido Código, se tem fixado o princípio da mutabilidade de regimes, que permite a alteração da escolha anteriormente feita.

A legislação vigente garante aos nubentes a livre escolha de regimes de acordo com a sua conveniência, limitados apenas pelas hipóteses restritivas estabelecidas em lei como ocorre no Art. 1641 do CCB/02, que impõe a certas pessoas, o regime da separação de bens. Como acontece com os maiores de 70 anos, com os que dependem de suprimento judicial para se casar e com os que inobservam as causas suspensivas para a celebração do casamento.

Atualmente no Brasil é considerado como o regime legal o da comunhão parcial de bens. Como assevera Lobo (2017), é o mais importante e o mais disseminado entre a população brasileira por não necessitar de pacto antenupcial. Esse regime implica na possibilidade da existência de bens particulares de cada cônjuge, como também na fixação de bens comuns entre eles, notadamente os adquiridos a título oneroso, na constância do casamento.

Ainda segundo Lobo (2017) esse regime faculta a produção de três massas patrimoniais distintas com seus ativos e passivos. Duas particulares, compostas pelos bens adquiridos antes da celebração do casamento por cada um dos cônjuges, e pelos bens posteriores a ele, decorrentes de doação a um dos cônjuges individualmente e ainda pelos havidos por cada um deles por sucessão. E a terceira massa, composta de bens e direitos comuns, constituída pelos bens adquiridos, onerosamente, por ambos, ou por qualquer deles, na constância do casamento.

Sempre que não houver escolha de nenhum outro regime pelos cônjuges, será considerado como o regime adotado no casamento, o regime da comunhão parcial de bens.

Outro regime colocado à disposição dos nubentes no Brasil, é o Regime da comunhão universal de bens, o qual era considerado como o regime legal até o ano de 1977, ocasião em que fora substituído pelo da comunhão parcial, em virtude da Lei 6515, conhecida como a Lei do Divórcio. Como destaca Dias (2009), é o regime em que forma uma única universalidade, na qual se comunicam todos os bens e direitos presentes e futuros de ambos os cônjuges.

Na comunhão universal, os bens formam uma única massa patrimonial, excepcionada apenas por ato de liberalidade de terceiros, a um dos cônjuges, onerado com cláusula de incomunicabilidade, e as demais hipóteses estabelecidas no art. 1668 do CCB/02, além dos bens por eles excluídos livremente no pacto antenupcial.

Novidade incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo CCB/02, foi o regime de participação final nos aquestos. Como ensinam Farias e Rosenthal (2014, p. 366) “é um regime patrimonial misto, híbrido, decorrendo de um *mix* entre as regras da separação convencional e da comunhão parcial de bens.” Por esse regime há a garantia de que durante o matrimônio, o casal fica submetido às regras da separação convencional de bens, e na ruptura do casamento, as regras aplicáveis à distribuição de bens entre os cônjuges serão as relativas à comunhão parcial de bens.

Ainda segundo Farias e Rosenthal (2014), aquestos significa bens adquiridos onerosamente durante a convivência conjugal, daí a garantia de que com a dissolução do matrimônio, haverá a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

Apesar de já sedimentado nos ordenamentos Alemão, Espanhol, Português e Argentino, o regime de participação final nos aquestos não é muito utilizado no Brasil, apesar de instituído desde 2002. Dias (2009) destaca como causa da baixa adesão dos brasileiros a esse regime, a complexidade das relações empreendidas pelos cônjuges, o que implicaria na dificuldade de individualização e divisão do patrimônio quando da dissolução dos vínculos matrimoniais.

É possível ainda que os nubentes optem pelo regime da separação convencional. Conforme ressalta Lobo (2017, p. 350), a opção por esse regime implica na individualização completa dos bens dos cônjuges. Terão “patrimônios particulares e separados com os respectivos ativos e passivos.” Segundo ele a inexistência de massa patrimonial comum é o que caracteriza o regime em comento.

A separação absoluta de bens no regime da separação convencional poderá ser excepcionada pela fixação de algum bem comum, no pacto antenupcial, instrumento no qual é feita a escolha do regime de bens no casamento. E ainda admite-se a comunhão de bem determinado quando se demonstra a conjugação de esforços dos cônjuges na sua aquisição, como lembram Gagliano e Pamplona Filho (2014).

Observam os autores que o regime da separação convencional evidencia o princípio da autonomia da vontade e solidifica o pensamento de que amor e patrimônio não se confundem, podendo cada um dos cônjuges manter a particularidade de seus bens e ainda assim constituir família.

Apesar de não decorrer da vontade dos nubentes, a legislação brasileira prevê ainda o regime da separação obrigatória de bens. Segundo Gonçalves (2006), esse regime é imposto ou para a proteção de determinadas pessoas, em razão das fragilidades que apresentam, notadamente os maiores de setenta anos e os menores de 16, ou, nos casos de inobservância de determinação legal. Como acontece quando as causas suspensivas para o casamento, fixadas no CCB/02, são inobservadas.

Esse regime também implica na incomunicabilidade de bens entre os cônjuges, porém passível de muitas críticas por cercear o direito de escolha dos nubentes principalmente no que se refere aos maiores de setenta anos. Nesse sentido, observa Diniz (2010, p. 193):

Mas não se pode olvidar que o nubente, que sofre tal *capitis diminutio* imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente aos seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função de idade avançada do nubente.

Afronta a autonomia da vontade dos cônjuges como também a própria dignidade enquanto pessoa, visto que a única incapacidade que não necessita de reconhecimento judicial é a decorrente da menoridade. Os maiores são capazes até que lhes seja declarada a incapacidade. Se não há incapacidade declarada, as pessoas maiores de setenta anos são plenamente capazes para a prática dos atos da vida civil, inclusive para escolher livremente o regime de bens de seu casamento.

Em síntese são esses os regimes de bens estabelecidos na legislação brasileira, os quais, com exceção do regime da separação obrigatória, permite que os cônjuges escolham livremente como será tratado o seu patrimônio na constância do casamento, e como os bens serão partilhados ou não, após a ruptura da vida conjugal.

## **PREVIDÊNCIA PRIVADA OU COMPLEMENTAR COMO INVESTIMENTO FINANCEIRO**

Como salientado, nos regimes de bens estabelecidos na legislação brasileira, com exceção do Regime da separação convencional ou absoluta, os cônjuges terão, de alguma forma, interação das massas patrimoniais. Nesse contexto, entende-se por massas patrimoniais os ativos e passivos adquiridos pelos nubentes, antes e durante os vínculos matrimoniais.

O ativo por sua vez é composto por bens e direitos, sendo os bens entendidos como aquilo que pode ser avaliado economicamente, e os direitos, como os valores a

serem recebidos, ou os que, embora de sua propriedade, se encontram na posse de terceiros, como recordam Neves e Viceconti (2009).

Assim, inclui-se nessa dimensão de direitos todas as aplicações de recursos, investimentos realizados no mercado financeiro, os quais estão sob a posse de instituições financeiras a serem resgatados pelo investidor em momento oportuno.

Em se tratando de investimentos, enquadram-se neste âmbito, toda e qualquer aplicação facultativa de recurso a ser resgatada no futuro, incluindo seus rendimentos e ou o valor principal investido. Conceito fixado inclusive em dicionário de economia (SANDRONI, 1999), define o termo investir como “aplicação de recurso, dinheiro ou títulos”.

Na perspectiva de investimentos, aplicação financeira, se tem a Previdência Privada ou complementar, visto que além da liberalidade concedida ao investidor em aplicar o montante de recurso desejado, nessa modalidade lhe é facultado escolher entre várias opções para o resgate ao longo do tempo. Esse entendimento tem sido disseminado por Assaf Neto (2011, p. 315), quando afirma que “Os planos de previdência privada, em verdade, funcionam como um fundo de investimento comum, aplicando os recursos recebidos no mercado financeiro e creditando todos os rendimentos auferidos para os investidores”.

A Previdência Privada teve seu início no Brasil a partir da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, e atualmente é regulamentada pela Lei Complementar 109, de 29 maio de 2001, com caráter facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício de uma renda futura. O Art. 3º da referida Lei Complementar, determina que o Estado é responsável por formular a política de previdência complementar e proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

A previdência privada ou complementar pode ser classificada de duas formas: aberta ou fechada. A primeira é constituída sob a forma de condomínio aberto e administrado por instituições financeiras, como assegura Fortuna (2015). Nas palavras de Assaf Neto (2011, p. 314), “A sociedade de previdência privada aberta é oferecida a todas as pessoas que desejarem aderir a seus planos de benefícios, apresentando mais um caráter individual”. Afirma o autor que estas sociedades podem ser organizadas com fins econômicos ou não.

Já previdência fechada, se organiza sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e segundo o § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar 109, de 2001, é fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, entidade governamental autônoma constituída sob a forma de autarquia especial. Assaf Neto (2011, p. 314) observa que “A sociedade de previdência privada fechada, mais conhecida como fundo de pensão, é formada geralmente dentro do ambiente das empresas e seus planos de benefícios são custeados pelo empregador e funcionário”.

Atualmente, existem as seguintes modalidades de investimentos que derivam dessas estruturas da previdência privada: o Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL), o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e o Plano de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL).

A principal característica do PGBL é o benefício fiscal que permite deduzir até 12% das contribuições anuais na declaração do Imposto de Renda. Os benefícios financeiros serão tributados na fonte no momento do resgate. Isso permite o rendimento em juros compostos sobre o benefício fiscal durante o tempo de aplicação dos recursos depositados.

No FAPI, se observa a obrigatoriedade do resgate do patrimônio acumulado, não havendo o pagamento de benefícios mensais, como ocorre com o PGBL, como ressalta Assaf Neto (2011).

O VGBL se distingue do PGBL apenas pelo fato dos depósitos regulares não serem dedutíveis no Imposto de Renda. No VGBL a incidência desse imposto ocorrerá apenas sobre os rendimentos acumulados. Enquanto que no PGBL a incidência do imposto se dará sobre o valor total resgatado (valor investido e remuneração).

Uma característica comum entre as modalidades de previdência privada apresentadas corresponde à liberdade de escolher o perfil de investimento que melhor se adequa ao optante do plano: conservador, moderado ou agressivo determinado pelo risco da carteira do fundo escolhido. Os investidores nesses planos podem escolher ainda o valor e o tempo de contribuição, o benefício desejado e quem serão os beneficiários. Os benefícios, por sua vez, podem ser resumidos em renda vitalícia, que pode ou não ter prazo de reversão, renda temporária, a qual não possui prazo de reversão ou resgate de todo patrimônio acumulado.

A Tabela 1 a seguir demonstra a realidade quantitativa das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EPC no Brasil, conforme dados da PREVIC:

TABELA 1 - Entidades Fechadas de Previdência Privada no Brasil nos anos de 2014 e 2015

	2014	2015	Var%
<b>EFPC em funcionamento</b>	317	307	-3,2%
<b>Planos de Benefícios</b>	1.101	1.104	0,3%

Fonte: Relatório de Atividades - PREVIC (2015).

A previdência privada ou complementar tem atraído cada vez mais investidores no Brasil, fato que se verifica pelo aumento do patrimônio dos fundos de previdência privada no país. O comportamento desse fenômeno resta evidenciado no Gráfico 1 apresentado a seguir:

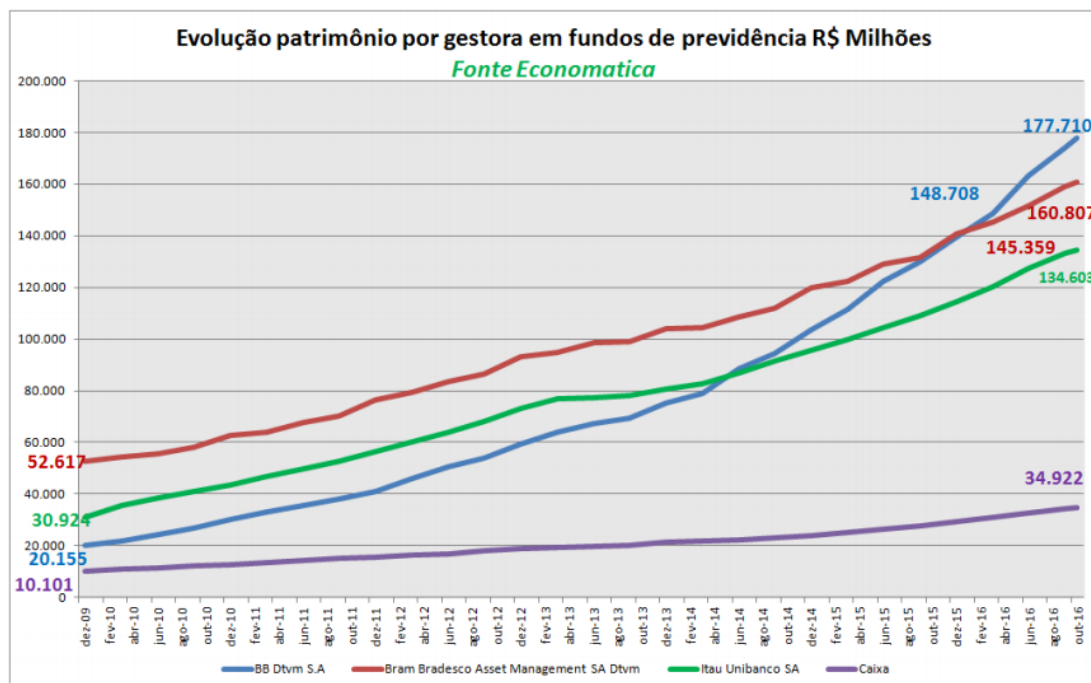


Gráfico 1: Evolução patrimonial por gestora em fundos de previdência (R\$ Milhões)  
Fonte: Economática (2016)

Observa-se que em outubro de 2016, o maior gestor por patrimônio em fundos de previdência passou a ser liderado pelo Banco do Brasil DTVM, que contava com R\$ 177,7 bilhões de patrimônio, valor superior aos outros três maiores gestores do país:

Bram Bradesco *Asset Management* S.A DTVM, Itaú Unibanco S.A e a Caixa Econômica Federal. Percebe-se um crescimento de 484% em aproximadamente 7 anos, já que em dezembro de 2009 o patrimônio do gestor Banco do Brasil DTVM nesse perfil de fundos correspondia a R\$ 20,15 bilhões (Economática, 2016). Tais dados reafirmam que a opção por essa forma de investimento tem sido crescente no Brasil, como demonstra o gráfico 1 no período de dezembro de 2009 a outubro de 2016.

Apesar de Fortuna (2015, p. 320) considerar a Previdência Privada, como “fundos de Investimentos orientados a aposentadoria ou aplicações cujas características de longo prazo orientam-no com o objetivo de complementação da aposentadoria do seu investidor”, com a Previdência Social ela não se confunde.

Diferente da Previdência Social, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos das entidades de previdência privada ou complementar, preveem condições de investimentos e resgates facultados ao investidor. Enquanto a Previdência Social tem por fim exclusivo, assegurar aos seus beneficiários meios de manutenção do contribuinte ou daqueles que dependiam economicamente dele, nas hipóteses previstas na lei que a regulamenta. A previdência privada possui caráter de investimento no mercado financeiro e o beneficiário pode optar por receber os valores acumulados na sua integralidade ou em parcelas após atingido o período contratado, ou ainda, poderá optar por receber os benefícios antes mesmo do termo ajustado.

Além de não integrar o contrato de trabalho dos participantes, conforme resta evidenciado na Lei Complementar 109, de 2001, a previdência privada é uma faculdade, enquanto a Previdência Social é obrigatória para os seus contribuintes em função da atividade desenvolvida, conforme esclarece o art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. E garante ao segurado, tão logo complete a idade, receber os valores decorrentes de sua aposentadoria em parcelas regulares e mensais, não lhe sendo facultada qualquer outra forma de gozo do benefício.

Por essas características, a mais renomada doutrina civilista pátria, na qual se inclui Simão (2003), está inclinada a entender a previdência privada ou complementar como uma aplicação financeira de regras especiais. Defende o autor que enquanto não se atinge a idade fixada no plano, a previdência privada ou complementar é efetivamente uma aplicação financeira como outra qualquer. Justifica no fato de que não há como certificar que os valores aplicados serão convertidos em renda futura, ou sacados em sua integralidade ao final ou de forma proporcional, antecipadamente.

Resta evidenciado dessa forma que a previdência privada tem natureza jurídica de investimento financeiro, já que é aplicação de recursos para a obtenção de rendimentos futuros, considerada, portanto, como ativo, integrante da massa patrimonial do investidor.

## **A COMUNICABILIDADE DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NOS REGIMES MATRIMONIAIS**

Nos vários regimes matrimoniais se terá uma consideração específica acerca da comunicabilidade ou não do patrimônio dos nubentes. Nos regimes da separação de bens, a comunicação das massas patrimoniais se apresentam como exceção ao que se estabelece como regra da incomunicabilidade. A possibilidade da comunicação dos bens nos dois regimes nessa modalidade (convencional ou obrigatório), resultará ou da vontade ou da conjugação de esforços dos cônjuges. Dessa forma, o investimento em planos de previdência privada, como regra, decorrerá da contribuição de um deles, não beneficiará o outro.

No regime da comunhão universal de bens se estabelece, conforme considera Dias (2009), uma mancomunhão, uma propriedade comum aos cônjuges, pois cada um dos consortes se torna dono de parte ideal de todo patrimônio. Nesse sentido, nessa mancomunhão estariam inseridos todos os bens e direitos dos cônjuges, inclusive os relativos a todos os investimentos no mercado financeiro, nos quais se inserem os efetivados em previdência privada ou complementar, nas suas diversas modalidades, pois não estão excepcionados no Art. 1668 do CCB/02. A mesma regra se aplica ao regime da comunhão parcial, para os investimentos efetivados na constância do casamento.

Na constituição desses fundos de investimentos são utilizados recursos que são comuns aos cônjuges, tanto no regime da comunhão universal, quanto no regime da comunhão parcial, quando constituídos na constância do casamento. Inconteste portanto, o esforço comum na configuração dos valores efetivamente investidos nos planos de previdência privada, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges.

As mesmas razões têm sido consideradas quanto a partilha dos valores consignados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Lobo (2017) destaca que restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que os proventos do trabalho percebidos pelos cônjuges, na constância do matrimônio, integra a massa patrimonial comum, nos dois regimes, nos quais se enquadram os valores decorrentes do FGTS.

Em decisão recente o STJ, reconheceu como patrimônio comum, e portanto, passíveis de partilha, os recursos provenientes do FGTS. Em rechaço a alegação de que os recursos do FGTS são incomunicáveis por se tratar de proventos do trabalho pessoal do cônjuge, destacados no art. 1659, inciso VI, do CCB/02, o Ministro Luís Felipe Salomão destacou, segundo publicado pelo IBDFAM (2016):

Penso que o dispositivo legal que prevê a incomunicabilidade dos proventos aceita apenas uma interpretação, qual seja, o reconhecimento da incomunicabilidade apenas quando percebidos os valores em momento anterior ou posterior ao casamento. Na constância da sociedade, os proventos reforçam o patrimônio comum, e deve ser dividido em eventual partilha de bens.

Com esse entendimento firmado no STJ resta reforçado o argumento de que os fundos decorrentes dos investimentos em previdência privada ou complementar é patrimônio comum nos regimes da comunhão parcial ou universal de bens, ainda que integrante dos fundos de pensão, nos quais há a participação dos empregadores na constituição dos valores investidos, visto que os recursos provenientes do FGTS são decorrentes do contrato de trabalho, cuja constituição da renda é de exclusiva responsabilidade do empregador sem qualquer participação do empregado e ainda assim foi considerado como bem comum.

Assim, considerar que os valores investidos na previdência privada na constância do matrimônio (na comunhão universal ou parcial), ou mesmo antes dele, no regime da comunhão universal, são incomunicáveis, seria a própria legitimação de uma fraude contra o outro cônjuge, ou ao próprio regime de bens por eles escolhido.

Segundo apregoa Simão (2003), se fosse firmado o entendimento de que os valores investidos na previdência privada não compõem patrimônio comum, todos deixariam de investir em imóveis, em fundos ou ações que são expressamente considerados como bens passíveis de partilha, para concentrar todos os investimentos em planos de previdência privada, evitando-se dessa forma, a partilha dos valores lá aplicados.

Ademais, os planos de previdência privada ou complementar no Brasil têm sido considerados, tanto pelos juristas como pelos estudiosos do mercado financeiro, como



mais uma modalidade de investimento financeiro, e portanto, quando constituído na constância do matrimônio, cujos regimes permitem a configuração de massa patrimonial comum, como acontece nos regimes da comunhão universal ou parcial de bens, são plenamente partilháveis, observando a peculiaridade do regime escolhido. Nesse sentido, defensável também a possibilidade de partilha dos valores investidos em previdência privada, no regime da participação final nos aquestos, visto que nesse regime, no momento da dissolução do matrimônio, as regras aplicáveis são as do regime da comunhão parcial de bens.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente trabalho restou evidenciada a possibilidade de partilha dos valores investidos em previdência privada nos regimes da comunhão universal, parcial, e ainda a possibilidade da incidência de partilha no regime da participação final nos aquestos, visto que são direitos constituídos onerosamente na constância do matrimônio.

Negar a partilha dos valores decorrentes do plano de previdência privada, é inviabilizar os efeitos dos regimes acima destacados ao longo do matrimônio. Se não for a comunhão plena ou parcial de bens entre os cônjuges a intenção de ambos quando da celebração do matrimônio, poderiam optar livremente por outros regimes que não produzissem a constituição de massa patrimonial comum, como acontece no regime da separação de bens, ou mesmo excepcionar a comunicabilidade no pacto antenupcial nos demais regimes.

Além disso, a partir de 2002, quando da vigência do Código Civil Brasileiro, abriu-se para os cônjuges a possibilidade de alteração do regime de bens escolhido no matrimônio. Assim, se optarem por resguardar a partilha de algum bem ou valor podem os cônjuges efetivar a mudança, optando por um regime que não enseje na composição de massa patrimonial comum.

## **REFERÊNCIAS:**

- ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 10 ed. Atlas, São Paulo: 2011.
- BRASIL, Lei 6.435, de 15 de julho de 1977. **Diário oficial – República Federativa do Brasil**: Seção 25/071977 p. 9449. Poder Executivo. Brasília DF, 1977
- BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Vademecum. Saraiva, São Paulo: 2017.
- BRASIL, **Lei 10.406 de 1 de janeiro de 2002**, que instituiu o Código Civil Brasileiro de 2002. Vademecum. Saraiva, São Paulo: 2017
- BRASIL, **Lei Complementar 109 de 21 maio de 2001**. Vademecum. Saraiva, São Paulo: 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V 5. 25 ed. Saraiva. São Paulo: 2010.
- ECONOMÁTICA**. Disponível em <<http://economatrica.com/estudos.html> > acessado em 20 de dezembro de 2017, publicado em 12 de dezembro de 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V 6. 6.ed. JusPodivm. Bahia: 2014.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 20 ed. Qualitymark Ed. Rio de Janeiro: 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V6. 4 ed. Saraiva. São Paulo: 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. VI. 2.ed. Saraiva. São Paulo: 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – **IBDFAM**. 2016. Disponível em < <http://ibdfam.org.br/noticias/5932/+FGTS+pode+ser+partilhado+ap%C3%B3s+t%C3%A9rmino+do+relacionamento%2C+decide+STJ> acessado em 06 de dezembro de 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 7.ed. Saraiva. São Paulo: 2017.

NEVES, Silvério da. VICECONTI, Paulo Eduardo V. **Contabilidade Básica**. 14. ed. Frase Editora. São Paulo: 2009.

SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999

SIMÃO, José Fernando. **Comunhão de bens e previdência privada: mear ou não mear eis a questão!** Copyright 2003. Disponível em < [http://professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_cf0409.html](http://professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0409.html) > acessado em 21 de dezembro de 2017.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - **PREVIC**. Relatório de Atividades. Disponível em < <http://www.PREVIC.gov.br/sobre/institucional/a-PREVIC> acessado em 21 de dezembro de 2017.

**Recebido para publicação em 23 de maio 2018**  
**Aceito para publicação em 8 de agosto de 2018**